



## SENADO FEDERAL

### PARECER N° 56, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 5.066, de 2020, do Senador Plínio Valério.

**A Comissão Diretora, em Plenário,** apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 5.066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos*, consolidando as Emendas nºs 8 a 11 – REL.

Senado Federal, em 20 de maio de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4874444984>

## ANEXO AO PARECER Nº 56, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 5.066, de 2020, do Senador Plínio Valério.

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e em outras áreas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

X – estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de:

a) exploração, produção, transporte, refino e processamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola, incluindo aqueles dispostos na Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024;

c) outras fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição;

d) eficiência energético-ambiental e melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

e) captura, transporte e estocagem geológica de dióxido de carbono e outras medidas de descarbonização de cadeias produtivas;

.....” (NR)



“Art. 8º-B. O estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º contemplará:

I – cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de PD&I) nos contratos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, em todos os regimes, observados os seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade;

b) 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa;

II – promoção da aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos e da perfuração de poços estratigráficos e de avaliação do potencial petrolífero em áreas terrestres não contratadas no território nacional.

§ 1º Do total dos recursos da Cláusula de PD&I, referida no inciso I do *caput*, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado às universidades e aos centros de pesquisa credenciados pela ANP, de forma que no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei, ficará garantido permanentemente a cada uma das regiões geográficas – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul – o mínimo de 10% (dez por cento) do montante total dos recursos definidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput*, relativos aos respectivos contratos de concessão, partilha e cessão onerosa.

§ 2º Os percentuais de que trata o § 1º do *caput* poderão ser reduzidos caso a sua aplicação comprometa recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados até a data de publicação desta Lei.

§ 3º As reduções previstas no § 2º do *caput* serão aquelas estritamente necessárias para garantir os recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre a modulação dos percentuais referidos no § 1º do *caput* de acordo com o valor do investimento, com vistas a atingir progressivamente os patamares mínimos estabelecidos no § 1º.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará a implementação do inciso II do *caput* e os mecanismos para dar transparência aos resultados obtidos.



§ 6º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer novas áreas de atuação além das estabelecidas no inciso X do art. 8º.

§ 7º Dos recursos destinados às universidades e aos centros de pesquisa de que trata o § 1º, até 30% (trinta por cento) poderão ser utilizados para incubadoras de empresas e empresas fornecedoras da cadeia de petróleo e gás natural, para consecução dos objetos dos termos de cooperação das referidas instituições de ciência e tecnologia com as operadoras.”

“Art. 43. ....

.....

XIII – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 29. ....

.....

XXIV – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4874444984>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF254202268716, em ordem cronológica:

1. Sen. Laércio Oliveira
2. Sen. Daniella Ribeiro
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Davi Alcolumbre